



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.056, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivos ao regramento relativo ao procedimento eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e aperfeiçoamento das regras inerentes ao procedimento eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas: 96, 97, 98 e 99;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.121/2017 e o que foi deliberado na 699ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 25 e 26 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 29 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Caso haja vacância em qualquer das vagas de membro efetivo da Comissão Eleitoral do Corecon no decorrer dos trabalhos eleitorais, essa(s) será(ão) preenchida(s) automaticamente pelo(s) membro(s) suplente(s), mediante ato do Presidente da Comissão Eleitoral ou de seu membro efetivo mais antigo, devendo comunicar o fato ao(s) representante(s) da(as) chapas eventualmente já inscrita(s).”

Art. 2º Incluir os §§ 1º e 2º ao artigo 29 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, revogando-se o Parágrafo Único.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

“Art. 29 [...].

§ 1º Não havendo membro suplente para preencher a(s) vaga(s) efetiva(s) disponível(s) ou em caso de vacância na totalidade das vagas de membro suplente da Comissão Eleitoral, o Presidente do Corecon, ou seu substituto, caso seja candidato, nomeará imediatamente outro(s) economista(s) para compor a Comissão Eleitoral, em tantas vagas quanto existirem, *ad referendum* do Plenário.

§ 2º Caso qualquer dos membros designados para a Comissão Eleitoral venha a inscrever-se em qualquer das chapas que solicitarem registro, estará automaticamente impedido da participação na Comissão, desde o momento em que o pedido de registro da chapa seja protocolado junto ao Corecon, devendo tal(is) vaga(s) ser(em) preenchida(s) na forma do presente artigo.”

Art. 3º Incluir os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 30 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 30 [...]

§ 3º Caso haja vacância em qualquer das vagas de membro efetivo da Comissão Eleitoral do Cofecon, essa(s) será(ão) preenchidas por qualquer dos membros suplentes, mediante ato do Presidente da Comissão Eleitoral.

§ 4º Não havendo membro suplente para preencher a(s) vaga(s) efetiva(s) disponível(s) ou em caso de vacância na totalidade das vagas de membro suplente da Comissão Eleitoral, o Presidente do Cofecon, ou seu substituto, caso seja candidato em eleição regional, nomeará imediatamente outro(s) membros para compor a Comissão Eleitoral, em tantas vagas quanto existirem, *ad referendum* do Plenário.”

§ 5º Caso qualquer dos membros designados para a Comissão Eleitoral do Cofecon venha a inscrever-se em qualquer das chapas que solicitarem registro, ainda que na qualidade de delegado-eleitor, estará automaticamente impedido da participação na Comissão, desde o momento em que o pedido de registro da chapa seja protocolado junto ao Corecon, devendo tal(is) vaga(s) ser(em) preenchida(s) na forma do presente artigo.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das eleições a serem realizadas no exercício de 2021.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon